



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13856.000418/96-03  
Recurso nº : 303-121752  
Matéria : ITR  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : AGROMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Recorrida : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes  
Sessão de : 08 de novembro de 2005.  
Acórdão nº : CSRF/03-04.658

ITR - Comprovado que a área utilizada como referência ao exercício lançado era de 65% da área aproveitável.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
PELA FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13856.000418/96-03  
Acórdão nº : CSRF/03-04.658

Recurso nº : 303-121752  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : AGROMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

## RELATÓRIO

Para facilitar de leitura aponta-se o relatório de fls. 82/85, que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, que leio em sessão.

Assim sendo, os autos foram encaminhados à E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento a qual, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário sob a alegação de não haver fundamento legal para o lançamento do ITR/95 conforme as regras válidas, especificamente para qualquer outro exercício, não servindo o laudo técnico trazido aos autos à finalidade de alterar o VTN considerado como base de cálculo, eis que passou a impressão de pretender demonstrar novo valor para o VTN mínimo do Município do imóvel, sendo para isso incompetente qualquer laudo técnico, por definição da legislação de regência. Acatou, assim, a área de preservação permanente de 1004,5 ha para o imóvel e área utilizada acima de 80% para a área aproveitável.

Devidamente intimada da decisão, a Fazenda Nacional, insatisfeita, apresentou Recurso Especial (fls. 104/112) acompanhado do devido Acórdão divergente sobre a questão relativa a retificação da declaração do ITR, reafirmando as razões expostas na decisão de 1ª instância administrativa.

Alega a impossibilidade de retificação após a notificação de lançamento. Alega ainda da imputabilidade do Laudo Técnico para fins de revisão da base de cálculo do ITR.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls. 120/127, reafirmando o que já dissera em momento anterior.

 

Processo nº : 13856.000418/96-03  
Acórdão nº : CSRF/03-04.658

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório

*7*

*GR*

Processo nº : 13856.000418/96-03  
Acórdão nº : CSRF/03-04.658

## VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foram apresentadas decisões sobre idêntica matéria emanada pelas C. Primeira e Segunda Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ficou comprovado quanto a área de preservação permanente e o grau de sua utilização, bem como, que a área utilizada como referência ao exercício lançado era de 65% da área aproveitável.

Assim, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao Recurso Especial.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2005.

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

